



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE JOÃO FILIPE OLIVA MONTEIRO CONTRA O "SEMANÁRIO" (Aprovada na reunião plenária de 12.JAN.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 15 de Dezembro de 1995, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de João Filipe Oliva Monteiro contra o "Semanário", por satisfação defeituosa do direito de resposta relativamente a um artigo intitulado "Cristais de Alcobaça - 50 anos de sucesso", publicado no seu suplemento "Olá" da edição de 7 de Outubro de 1995.

Diz o queixoso que, por ter considerado e constatado que o referido artigo "*faz referência a factos inverídicos e erróneos que afectam sobretudo a boa fama mas também a reputação*" de seus avô, pai e tio, já falecidos, endereçou ao jornal, em 5 de Novembro, "*um curto texto ao abrigo do direito legal de resposta*" e que tendo recebido do jornal a informação telefónica de que a publicação desse texto iria ter lugar na edição do jornal do dia 18, verificou que esta tinha sido efectivada não no mesmo local do escrito que a provocou, conforme estipula a Lei, mas sim na rubrica "Cartas".

Em anexo, o queixoso envia os seguintes documentos:

- cópia do artigo que originou a resposta;
- cópia do texto de resposta;
- cópia da escritura da constituição da sociedade a que se refere o artigo;
- cópia da resposta publicada pelo jornal;
- cópia de um artigo publicado num jornal da região relacionado com a matéria;
- cópia de um excerto de uma mensagem do Presidente da Mesa da Assembleia Geral dos Accionistas da Crisal, também relacionada com a mesma matéria;
- cópia de um fax dirigido ao director do "Semanário" agradecendo a informação telefónica de que este jornal iria proceder à publicação da resposta.

I.2 - Em 19 de Dezembro, a AACS oficiou ao director do "Semanário" para que fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, tendo recebido, em 3 de Janeiro de 1996, a resposta. Diz o jornal:

./.

2883



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- que não se faz, no artigo em causa, qualquer afirmação desprimorosa ou susceptível de afectar a boa fama e a reputação de quem quer que seja; "a fórmula usada, '(...) e mais meia dúzia de alcobacenses (...)' é certamente imprecisa - o que se compreende dado o teor do artigo - mas nada contém de ofensivo, como é por demais óbvio." E, continua, "trata-se, pois, e quanto muito de uma imprecisão que poderá induzir em erro quanto ao papel desempenhado pelo Avô, o Pai, e um Tio do queixoso na constituição da sociedade 'CRISAL'";

- que o queixoso assim o admite "escrevendo (com sublinhado nosso): 'Agradeço a publicação desta correção'";

- que, por este motivo, "ao ser recebida a carta, foi a mesma publicada pela forma como é habitual e adequada usar na imprensa para proceder a uma rectificação - ou seja, na secção de cartas dirigidas ao jornal", neste caso o "Semanário", de que a revista "OLÁ" constitui um suplemento que não pode ser vendido separadamente;

- que "a carta em questão foi publicada na íntegra e o seu teor em nada exige ou justifica que se lhe dê o mesmo relevo que o artigo em causa - pelo que em nada resulta violado o art.º 16.º da Lei de Imprensa."

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso, atento o disposto nas alíneas d) e l) do número 1, art.º 4.º, da Lei N.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas e) e g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, recursos em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Pelo n.º 1 do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, "os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama"; e, pelo n.º 2, "o direito de resposta deverá ser exercido pela

./.

2887



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

própria pessoa atingida pela ofensa (...) ou pelos herdeiros (...), no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem". Por sua vez, dispõe o n.º 3: "A publicação é feita gratuitamente, devendo ser inserida de uma só vez, sem interpolações e sem interrupções, no mesmo local do escrito que a tiver provocado, salvo se este tiver sido publicado na primeira ou na última página."

II.3 - Tendo o queixoso considerado que os artigos publicados no suplemento "OLÁ" do jornal "Semanário", em 7 de Outubro de 1995, continham matéria abrangida pela previsão do n.º 1, dos art.ºs e Lei antes mencionados, fez uso do direito de resposta que esta lhe concede, tendo, para o efeito, enviado ao jornal, em 5 de Novembro, um texto para publicação ao abrigo do direito de resposta, texto que viria a ser publicado em 18 de Novembro na secção "Cartas", secção que faz parte do corpo principal do jornal, e não no seu suplemento "OLÁ", infringindo assim o estipulado no n.º 3 dos artigos e Lei antes mencionados.

II.4 - Na carta que o queixoso enviou ao jornal pode ler-se: "Ao abrigo do Decreto Lei n.º 85-C/75 de 26 de Fevereiro, nomeadamente o seu artigo 16.º, revogado pelo decreto lei 15/95 de 25 de Maio, venho solicitar a V/Exa. a publicação de resposta ao início do texto de um artigo publicado na Olá Semanário de 7 de Outubro na pag. 26." E, após a indicação do texto da resposta, escreve: "(...) **No início do referido texto refere o autor e transcreve-se 'Quando no início da década de 40 meu Pai José Emílio Raposo de Magalhães e mais meia dúzia de alcobacenses resolveram fundar a Crisal...'** Tal afirmação é no mínimo errónea como consta na escritura pública de constituição de sociedade (...)". E termina a carta com "**Agradeço a publicação desta correcção (...)**".

II.5 - Não pode ser admitida pela AACS a justificação, agora apresentada pelo jornal para o seu comportamento, relativamente à publicação da carta do queixoso. Este torna bem claro que pretende exercer um direito de resposta e, assim, se o jornal entendia que a tal o queixoso não tinha direito, deveria ter-lho comunicado oportunamente, o que não fez [n.º 9 do artigo 16.º da Lei de Imprensa - "(...) *devendo o director do periódico comunicar a recusa mediante carta registada com aviso de recepção (...)*]. Comunicou-lhe, isso sim, como o queixoso o afirma e o jornal não o contradiz, que iria publicar o

./.

2/85



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

seu escrito, dando-lhe assim a entender que esta publicação seria feita em conformidade, havendo, portanto, motivos para tal; não é agora admissível gorar tal expectativa.

Por fim, o fecho da carta - "*Agradeço a publicação desta correcção*" - não pode senão considerar-se como uma mera fórmula de cortesia e não como a predisposição para a aceitação de uma simples correcção a uma imprecisão da notícia, como pretende o jornal. Aliás, a publicação desta correcção na secção de cartas ao director, a uma notícia publicada no suplemento "OLÁ", não surtiria, no entender desta Alta Autoridade, qualquer efeito útil, dada a manifesta autonomia de leitura e públicos destas duas componentes do "Semanário".

II.6 - Assim sendo, não pode o jornal esquivar-se ao cumprimento das normas legais a que está obrigado pela Lei de Imprensa, em particular, ao estipulado no n.º 3 do artigo 16.º desta Lei, não esquecendo "*que a garantia constitucional de igualdade e eficácia no exercício do direito de resposta se opõe à utilização, na publicação da resposta, de caracteres de menor relevo que os do escrito respondido*" [alínea a), secção III, da Directiva sobre o exercício do direito de resposta, emanada desta Alta Autoridade e publicada no Diário da República - II Série, de 13 de Julho de 1995].

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de João Filipe Oliva Monteiro contra o "Semanário", por cumprimento defeituoso do direito de resposta relativamente a um artigo intitulado "Cristais de Alcobaça - 50 anos de sucesso", publicado no suplemento "Olá" da edição de 7 de Outubro de 1995, que considera fazer referência a factos inverídicos e erróneos que afectam a boa fama e a reputação de seus avô, pai e tio, já falecidos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, pelo que o jornal deverá proceder à publicação da resposta em causa nas condições estabelecidas na

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

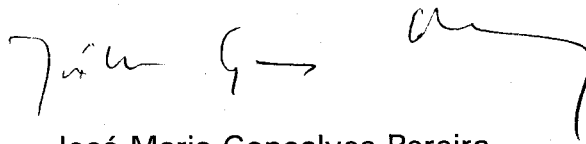
- 5 -

Lei, dentro de dois números a contar da data da notificação desta deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 12 de Janeiro de 1996

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

2887